



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 15/3/96 pag. 7233

Em 15/3/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.681  
(22.2.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.681 - CEARÁ (Fortaleza).**

**Relator:** Ministro Diniz de Andrada.

**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral.

**Recorrido:** Ted Rocha Pontes, eleito Deputado Estadual pelo Partido Liberal - PL.

**Advogado:** Dr. José Aroldo Cavalcante Mota.

**Litisconsorte:** Partido Liberal - PL.

Ação de Impugnação de mandato eletivo.  
Sua subordinação aos pressupostos estabelecidos  
no art. 14, § 10, da Constituição.  
Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral interpõe especial contra decisão do Egrégio TRE do Ceará que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de impugnação de mandato movida contra um Deputado eleito à Assembléia Legislativa.

Dá-se como violado o art. 49 da Lei nº 8.713/93.

O acórdão impugnado tem essa ementa:

“Ação de Impugnação de Mandato.

Os pressupostos nos quais se assenta a cassação de mandato eletivo, com esteio no art. 14, § 10, da CF, são: abuso do poder econômico, corrupção ou fraude praticada pelo candidato. A simples imputação de que o Impugnado recebeu, na campanha, doação, em dinheiro, superior à prevista na Res. nº 14234/94, do TSE, não enseja o acolhimento da ação impugnatória. É de ser, pois, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Decisão por maioria.”

(fls. 124)

O recorrente, tal como o fizera em outros apelos, idênticos, já apreciados pelo TSE, sustenta o seguinte:

“... imaginar que o uso da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para punir as infrações às normas que regem a administração financeira das campanhas eleitorais, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.713/93, estivesse condicionado ao preenchimento dos requisitos materiais do art. 14, § 10, parte final da CF, seria tornar letra morta aquele dispositivo da Lei nº 8.713/93, que não refere a nenhuma daquelas condições materiais da Constituição Federal.”

(fls.130)

Despacho de admissibilidade a fls. 133.

As contra-razões de fls. 137/144, salientam que aqui sequer se alegou abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

A douda Procuradoria posiciona-se pelo não conhecimento (fls. 150/159).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso integra uma série de sustentações idênticas, já rejeitadas por esta Corte, em sessão recente.

A ação de impugnação de mandato eletivo tem sede constitucional e só pode ser movimentada para os fins nela especificados.

Nem o recorrente no seu petítório tentou demonstrar a existência desses pressupostos necessários.

Com toda clareza, acentuou a fala do Parquet, a fls. 155:

“Em outras palavras, somente será cabível a ação de impugnação de mandato eletivo por ofensa ao art. 49, da Lei nº 8.713/93, se se demonstrar que a não obediência às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral apresenta relação com eventual abuso do poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral, a teor da interpretação sistemática do acima mencionado

dispositivo legal, com o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

E nem poderia ser diferente, pois, do contrário, ter-se-ia, data venia, novo caso a fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo sem a devida previsão constitucional (art. 14, § 10, da Carta Magna).”

Inteiramente correto o aresto recorrido.

Inexistindo a afronta apontada, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

REspe. nº 12.681 - CE. Relator: Min. Diniz de Andrada -  
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. Recorrido: Ted Rocha Pontes  
eleito Deputado Estadual pelo Partido Liberal - PL (Advº: Dr. José Aroldo  
Cavalcante Mota. Litisconsorte: Partido Liberal - PL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do  
recurso.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes  
os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro,  
Nilson Naves, Walter Medeiros, Diniz de Andrada e a Dra. Yedda de Lourdes  
Pereira, Procuradora-Geral Eleitoral Substituta.

SESSÃO DE 22.2.96.

√AFM.